

01-0589/2008

PRAZO DE RECURSO

09/12/09

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0589 / 2008

DE

2008

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0589 / 2008

DE

16/09/2008

PROMOVENTE:

VEREADOR

CLÁUDIO PRADO

E M E N T A:

ALTERA A REDAÇÃO DO § 1º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 11.545, DE 7
DE JUNHO DE 1994, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.573, DE
25 DE OUTUBRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
(ACRESCENTA RESTAURANTES AOS LOCAIS ONDE É PERMITIDO
O USO DE CELULARES, DESDE QUE DOTADOS DE CHAMADA
TIPO "VIBRATÓRIO")

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 10:49:00

00000056915-16



ARQUIVADO EM 13 / 01 / 2009

Viviane

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



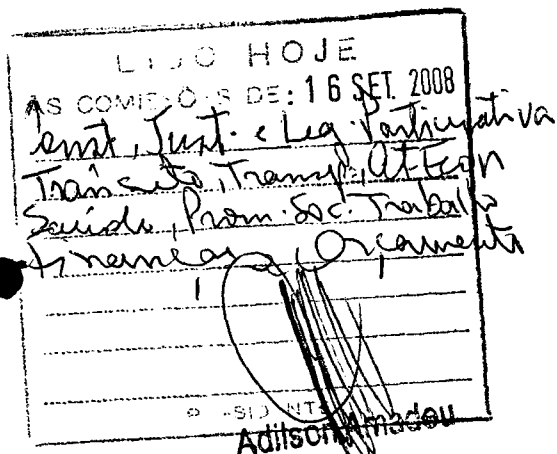
Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Cláudio Prado

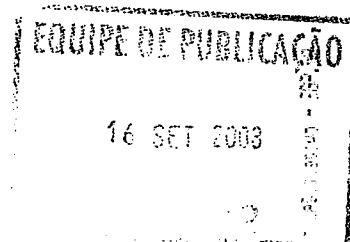
Folha nº 01 do proc.
Nº 589
Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
25.00.406

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0589/2008



Altera a redação do § 1º do artigo 1º da Lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994, com a redação dada pela Lei nº 14.573, de 25 de outubro de 2007, e dá outras providências.



A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º – O § 1º do artigo do artigo 1º da Lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994, com a redação dada pela Lei nº 14.573, de 25 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1º. (...)

§ 1º . Nos hospitais, velórios, dependências de repartições públicas municipais e restaurantes será permitido o uso, desde que os referidos aparelhos sejam dotados de sinal de recepção de chamada tipo “vibratório”.

§ 2º.(...)

§ 3º.(...)

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
identificação rubrica da(s)

nº 2 a 4

Em 17.09.1982

Ass: _____

Cap

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



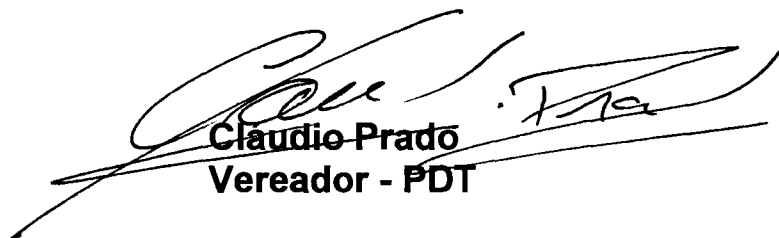
Folha nº 02 do proc.
Nº 589
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
35 100 406

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Cláudio Prado

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


Cláudio Prado
Vereador - PDT



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Cláudio Prado

Folha nº 03 do proc.
Nº 589 do 2º
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RE 100.406

Justificativa

A presente propositura visa oferecer tranquilidade aos freqüentadores de restaurantes que queiram fazer suas refeições sem o incômodo de aparelhos celulares tocando ao seu redor e pessoas falando alto nesses aparelhos, importunando a todos que estão se alimentando.

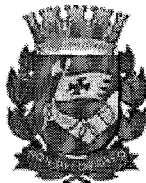
Diariamente podemos notar com freqüência o acontecido e, portanto, temos o dever de estabelecer algumas regras em nossa sociedade para podermos conviver pacificamente e com educação em locais freqüentados por dezenas de pessoas.

Situações constrangedoras devem ser evitadas, como a de celulares tocando insistentemente, atrapalhando as demais pessoas no restaurante. Devemos adaptar-se à nova tecnologia, por uma questão de bom senso, por isso, os aparelhos celulares devem permanecer no modo vibratório dentro desses estabelecimentos, assim como já é estabelecido em hospitais, velórios e dependências de repartições públicas municipais.

Saliente-se que o uso de aparelho celular já é proibido dentro de teatros, cinemas, casas de espetáculos e bibliotecas, conforme legislação municipal em vigor.

Fazemos aqui um registro de que países da Europa e Ásia já adotam esta prática, como Paris e Hong Kong, em que neste último, o cliente ao adentrar no restaurante deve pendurar na chapeleira não apenas os sobretudos, chapéus e guarda-chuvas, os celulares também.

Por mais civilidade em nossa cidade é que contamos com os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-589/08 17/09/2008 (a) 010

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

22/09/08

IB

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

25/09/08

Angela Bordin Andreoni

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>09/10/08</u>	AS	<u>15h</u>
POR	<u>Raimundo Batista</u>		
SAÍDA:	AS:	h	ASS:

Sra. <u>Aniade</u>
Efetuar pesquisa.
SP. <u>13/10/2008</u>

Pesquisa efetuada
em 17/10/08

Raimundo Batista
Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data o documento de
fls. 205 São Paulo, 28/10/08
Eu Jam

SEBASTIANA AMORIM MARQUES
RF. 51.595



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 05
Proc. N° 589 108
Sebastiana A. Marques
RF. 01.095

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto nada foi localizado.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

Efetuada a pesquisa e análise, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente, de fls. 1.

SP., 28/10/08.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em: 29/10/08 18h
R. 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Assessoria
F. 10.10.10
Em: 06/11/2009

Obs. O prazo para manifestação é de 6 de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 12/11/08 AS 17:50h
POR *Lozer*
SAÍDA: 19/11 AS: 10 h 00 ASS.: *[Assinatura]*

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 273 do Regimento Interno.

São Paulo, 12 / 01 / 09

[Assinatura]
Rubem Davi F. Amancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 05 fls.

Arquivado em 13/01/09

O Func.º *Ubirajara FPF*

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº 06 10.02.09

[Assinatura]
Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Cláudio Prado

REQUERIMENTO "D" Nº

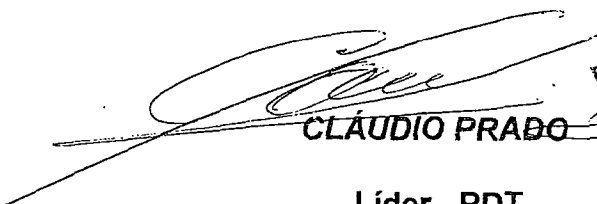
Folha nº 06
Proc. 01.589.1008
/09 Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RE 11060

13 - RDS
13- 00012/2009

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, (artigo 275 do Regimento Interno) sejam desarquivados os projetos de lei abaixo de autoria do Vereador Cláudio Prado.

PL nº 675/08	-	PL nº 196/08
PL nº 500/06	-	PL nº 51/08
PL nº 23/06	-	PL Nº 73/08
PL nº 182/06	-	PL Nº 369/05
PL nº 627/06	-	PL Nº ^{615/07} 332/08
PL nº 442/07	-	PL Nº 526/05
PL nº 492/07	-	PL Nº 554/05
PL nº 17/06	-	PL Nº 694/05
PL nº 303/07	-	PL Nº 428/06
PL nº 304/07	-	PL Nº 527/07
PL nº 317/07		
PL nº 467/08		
PL nº 589/08		

Sala das Sessões,


CLÁUDIO PRADO

Líder - PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 02
do processo n.º 01-589 de 2008 10/02/2009 (a) _____

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo citado no requerimento retro para volta à tramitação.

06/02/09

Angela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-2

Sra. Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº. 13-12/2009
segue o presente expediente para volta à tramitação.

SGP-33 em,

O Func.º _____

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.

03/03/09

Angela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 04/3/09 às 17h
RF

SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS
R.F. 21604
Secretária

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relatar:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 03/04/2009

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
de acordo com o § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 26/04/09 ÀS 18:00 h
POR *Wagner*
SAÍDA: AS: h ASS:

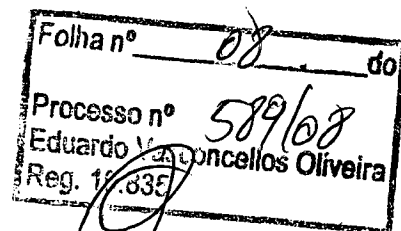
RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 14/04/09 ÀS 17:10 h
POR *João*
SAÍDA: 24/04 AS: 14 h 00 ASS: *João*

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 08210
Em 15/05/09

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
R.F. 14.835
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



16 - PAR

16- 00251/2009

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 589/08.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cláudio Prado, que visa alterar a Lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994 – que disciplina o uso de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos cinemas, teatros, hospitais, velórios, casas de espetáculos e nas dependências das repartições públicas municipais – para o fim de permitir o uso de aparelhos celulares nos restaurantes apenas no modo de recepção de chamada vibratório.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com fulcro nos artigos 13, inciso I, e 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município.

Por outro lado, trata-se de típica manifestação do poder de polícia administrativa, como será demonstrado.

Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello¹, poder de polícia é *a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção ("non facere") a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo.*

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho², nesses termos:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos)

Verifica-se, pois, manifestação da competência legislativa atinente ao poder de polícia para incluir na regulamentação já existente na Lei nº 11.545, de 1994, também os restaurantes.

Poder-se-ia afirmar, sob outro aspecto, que a ampliação do âmbito de incidência da lei que ora se intenta configuraria uma violação ao direito de liberdade no modo de utilização de aparelhos celulares.

¹ In, Curso de Direito Administrativo. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809.

² In, Curso de Direito Administrativo. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469.

Consoante se verifica da definição de poder de polícia transcrita, tal limitação incide sobre o próprio valor abstratamente considerado, no caso a liberdade, consagrado constitucionalmente, sendo que a expressão direito à liberdade já assume contornos distintos, porquanto a limitação administrativa, proveniente sempre de lei, já integra sua essência, sua definição, já indica o modo de seu exercício.

Nesse exato sentido, é a definição de Celso Antonio Bandeira de Mello³:

Convém desde logo observar que não se deve confundir liberdade e propriedade com direito de liberdade e direito de propriedade. Estes últimos são expressões daquelas, porém tal como admitidas em um dado sistema normativo. Por isso, rigorosamente falando, não há limitações administrativas ao direito de liberdade e ao direito de propriedade – é a brilhante observação de Alessi –, uma vez que estas simplesmente integram o desenho do próprio perfil do direito. São elas, na verdade, a fisionomia normativa dele. Há, isto sim, limitações à liberdade e à propriedade.

[...] Portanto, as limitações ao exercício da liberdade e da propriedade correspondem à configuração de sua área de manifestação legítima, isto é, da esfera jurídica da liberdade e da propriedade tuteladas pelo sistema. (grifou-se)

Estar-se-ia diante de uma ilegalidade se, através da atuação legislativa, ocorresse o sacrifício total do direito à utilização de aparelhos celulares, de modo a tornar inviável o seu exercício, o que não se verifica no presente caso, considerando que há apenas uma restrição em determinados locais, própria da essência do poder de polícia.

Da mesma forma, preleciona Hely Lopes Meirelles⁴:

As liberdades admitem limitações e os direitos pedem condicionamento ao bem-estar social. Essas restrições ficam a cargo da polícia administrativa. Mas sob a invocação do poder de polícia não pode a autoridade anular as liberdades públicas ou aniquilar os direitos fundamentais do indivíduo...

Desse modo, sob o estrito aspecto jurídico, denota-se que o projeto em tela regula aspecto inserido no âmbito da competência legislativa do poder de polícia, uma vez que apenas traça o contorno do direito à utilização de aparelhos celulares em mais um local, no caso os restaurantes, dentre outros já regulados anteriormente e não implicou o sacrifício total do exercício do direito em questão, apenas delineou esse direito.

Ressalta-se, ainda, que a proposição também atende o princípio da razoabilidade, o qual, como é cediço, é de observância obrigatória pelo Poder Público, consoante se depreende de forma implícita da Constituição Federal e de modo expresso da Constituição Estadual (art. 111). Com efeito, pretende-se apenas disciplinar o modo como as chamadas serão

³ Ob. cit. p. 805 e 807.

⁴ In, Direito Municipal Brasileiro. 16ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 483.



Folha nº 70 do
Processo nº 589/08
Eduardo Vasconcellos Oliveira
Reg. 10

Impõe-se, todavia, a manifestação da Comissão de mérito pertinente quanto à conveniência e oportunidade da pretensão.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta casa.

Ante o exposto somos,

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/5/09

PI589-08a
Palácio Anchieta Viaduto Jacareí 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 15/5/09

Pág. 120/121 Col. 4.1

Conferido [assinatura]

A Junta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 18/5/09

SOLANGE RAUONZ DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretaria

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 19/05/09 às 12 Hs

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
R.F. 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<u>Alto Francisco</u>
Para relatar:
Salário Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica.
Em: <u>20/05/09</u>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 2º, artigo 63 do R.I.

Segue <u>_____</u> juntado <u>_____</u> nesta data
Documento <u>_____</u> e papel de informação
Rubricado <u>_____</u> sob folha <u>_____</u> nº <u>11</u>
Em <u>20/05/09</u>

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
R.F. 10.835
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº	11	do
Processo nº	589/08	
Eduardo Conceição Oliveira		
Re. 10.035		

PARECER Nº 16 - PAR
16- 00377/2009
DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 589/08

Objetiva o presente Projeto de Lei nº 589/08 de autoria do nobre vereador Cláudio Prado (PDT), alterar o § 1º da Lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994 (*disciplina uso de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos cinemas, teatros, hospitais, velórios, casas de espetáculos e nas dependências das repartições públicas municipais, e dá outras providências*), com redação dada pela Lei nº 14.573, de 2007 (*Inserir parágrafo 3º no artigo 1º e altera a redação do artigo 2º da Lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994, com a redação dada pela Lei nº 12.511, de 4 de novembro de 1997, e dá outras providências*).

Justifica o Autor que a medida proposta visa o bem estar dos frequentadores de restaurantes, disciplinando o uso do celular.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa considera a proposta de utilidade pública, promovendo ambiente tranquilo e saudável nos locais abrangidos pelo projeto com o uso do celular sendo utilizado de maneira razoável.

No que concerne aos aspectos de mérito atinente à Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, somos **favoráveis** ao projeto de lei ora apresentado.

SP- 28/05/2009.

Vereador Ricardo Teixeira
Presidente

Vereadora Marta Costa

Vereador Atilio Francisco
Relator

Vereador Goulart

Vereadora Mara Gabrielli

Vereador Marcelo Aguiar

Vereador Senival Moura

A

Douta Comissão de

SAÚDE

29, 05, 09

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA

RF 11.835

Secretário

Recebido na Comissão de Saúde, Promoção

Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

São Paulo, 29 / 05 / 09 às 14h 40 h

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Carlos Alberto Bezerra

Para relatar

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.

Em 01/06/09

Obs: o prazo para manifestação é de 05 dias nos termos do § 3º, artigo 63 do R.U.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 12 e folha de informação nº
em 14 / 10 / 09

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 12 do proc.
nº 01-589 de 20 08
Rubem Davi Romancini
RF 11257

16 - PAR
16- 01155/2009

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO, IDOSO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 589/2008.**

O projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cláudio Prado, altera a redação do § 1º da Lei nº 11.545 de 7 de junho de 1994, com alteração dada pela Lei nº 14.573/2007, e dá outras providências.

O objetivo do autor é propiciar tranquilidade aos freqüentadores de restaurantes, sem o incomodo de aparelhos celulares tocando, ao propor que os aparelhos celulares permanecem no modo vibratório dentro desses estabelecimentos, assim como já é estabelecido em hospitais, velórios e dependências de repartições públicas municipais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade (fls. 8 a 10).

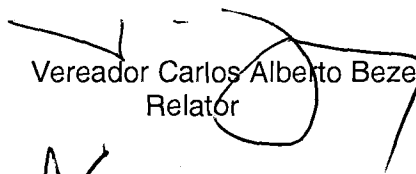
A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu parecer favorável (fls. 11).

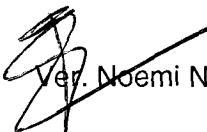
No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o PL deve prosperar, pois apenas propõe disciplina no recebimento de chamadas via telefone celular no âmbito dos restaurantes, promovendo um ambiente mais saudável para a realização de refeições.

Pelos motivos expostos, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, 14.10.09

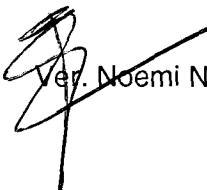

Vereadora Juliana Cardoso
Presidente

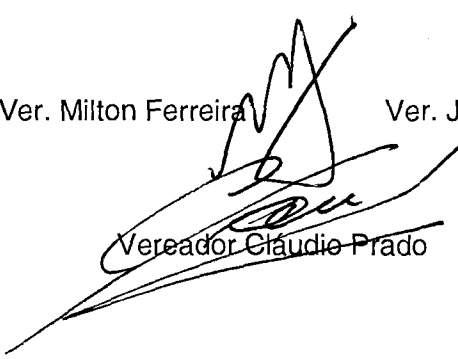

Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr.
Relator


Ver. Noemi Nonato

Ver. Milton Ferreira

Ver. Jamil Murad


Ver. Sandra Tadeu


Vereador Cláudio Prado

17 - RELCOM
17- 01215/2009

CSPSTIM-RB/PL 589/2008

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16 / 10 / 09

Pág. 92 Col. 2ª

Conferido *Maria Tereza Affonso da Silva*

Secretaria

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 1 / 1 /

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

16 / 10 / 09 às 12 h 00

M.T.S.
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Ao Nobre Vereador / À Nobre Versadora

Para receber
Salas da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em: 1 / 1 /

Previdente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue 1 juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha
nº 13.

Em 25 / 11 / 09
M.T.S.
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



Folha nº -13- do proc.
nº 01-589 de 2008
m2s.
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

16 - PAR
16- 01537/2009

**A MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

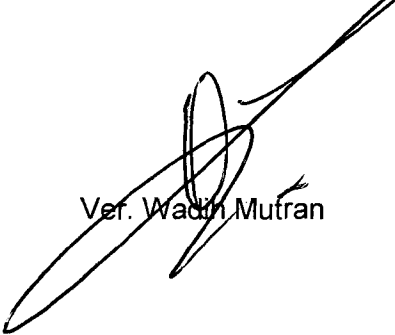
**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 589/2008**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudio Prado, visa alterar a redação dada pela Lei nº 11.545, de 7 junho de 1.994, que disciplina o uso de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos cinemas, teatros, hospitais, velórios, casas de espetáculos e nas dependências das repartições públicas municipais, com a redação dada pela Lei nº 14.573. A propositura inclui os restaurantes na lista de locais em que só será permitido o uso de celulares quando estes forem dotados de sinal de recepção de chamada tipo "vibratório".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

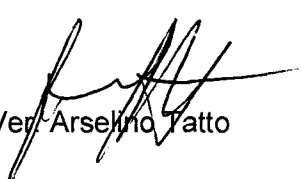
Favorável, portanto, é o parecer.

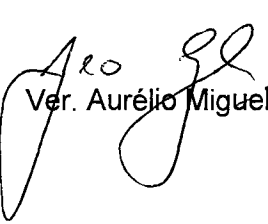
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 18/11/09


Ver. Wadim Mutran


Ver. Adilson Amadeu

Ver. Antonio Donato


Ver. Arselino Tatto


Ver. Aurélio Miguel

Ver. Floriano Pesaro


Ver. Gilson Barreto

Ver. Milton Leite

Ver. Roberto Trípoli

17 - RELCOM
17- 01600/2009

Publicação de matéria de deliberação

08, 11, 12 e 13

01 12 2009
148 3ª

Conferido por: *Maria Tereza*

Conferido por: *Maria Tereza Affonso da Silva*
Técnico Administrativo
RF 10.651

A SGP-23

São Paulo, 03/12/09

M.T.S.

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

RECEBIDO EM

- SGP-23 -

03 DEZ 2009

14:09 Horas

Sr. Rafael,

Juntar ao processo o Recurso nº 11-118/09

09/12/2009

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

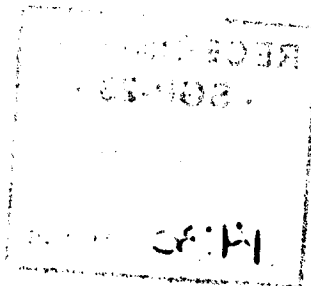
Sr. Supervisor,

Providenciado de acordo com a determinação de V. S^a.

09/12/2009

Rafael N. Barreto
RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Técnico Administrativo

Segue — juntado —, nesta data
documento — e papel de informação
rubricado — sob folha — nº 14
Em 09/12/09
Rafael N. Barreto
Rafael Nascimento Barreto
Técnico Administrativo



Folha nº 14 do Processo
nº 01-589 de 2008
Rafael N. Barreto
Técnico Administrativo

RECURSO

11 - REC
11-00118/2009

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 589/08, que altera a redação do § 1º do artigo 1º da lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994, com a redação dada pela lei nº 14.573, de 25 de outubro de 2007, e dá outras providências. (acrescenta restaurantes aos locais onde é permitido o uso de celulares, desde que dotados de chamada tipo "vibratório"), de autoria do Vereador Claudio Prado, seja submetido á apreciação do Plenário.

Sala das sessões

16:22 08/12/2009 004725 - Protocolo Legislativo - 589.22

A SGP-23
Em 08/12/2009
Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
09 DEZ 2009
14:30 Horas

À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

09/12/09

Jose Cristino Souza Santos
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
sob n° 15. e fornecida a informação

Andre...
Andre...
Técnico Administrativo
RF 11.368 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo nº 589 de 2008, 02 / 01 / 2013 (a)

André Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

69843

10/02/2009

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Requisitado em <u>10/02/2009</u> Arquivado novamente em <u>09/01/2013</u> Com <u>15</u> folhas.
--

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

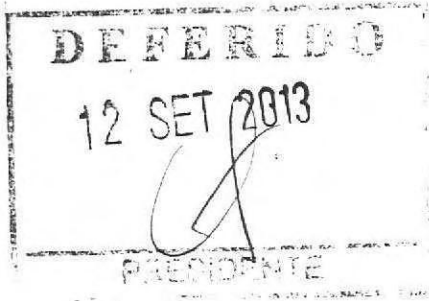


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Liderança do PSD – Vereadora Edir Sales

Folha nº 16 do Processo
nº 589 de 2008

René G. Barreto
RF 11.069



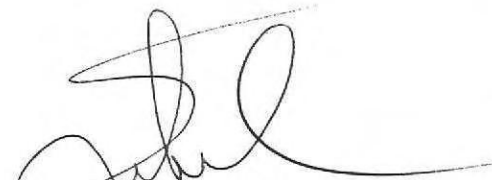
REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 01794/2013

Senhor Presidente,

Por meio desta solicito sua inestimável atenção no sentido de proceder às providências necessárias a fim de requerer o desarquivamento das proposições de autoria do vereador José Police Neto nos termos do **§2º do art. 275 do Regimento Interno** com a volta à tramitação regimental dos autos de proposições legislativas conforme planilha anexa.

Sala das Sessões em,


Vereadora **EDIR SALES**
Líder do PSD

18405 10/09/2013 007438 - Protocolo Legislativo - 589.22

13 SET 2013

EXMO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SENHOR VEREADOR JOSÉ AMÉRICO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Liderança do PSD – Vereadora Edir Sales

Folha nº 17 do Processo
nº 589 de 2008

René G Barreto
RF 11.069

PROPOSIÇÕES DOS VEREADORES JOSÉ POLICE NETO/CLAUDIO PRADO

Tramitação nos termos: §2º do art. 275 do Regimento Interno

PL 108/2012
PL 504/2011
PL 433/2011
PL 429/2011
PL 33/2011
PL 375/2010
PL 243/2010
PL 206/2010
PL 452/2010
PL 386/2009
PL 385/2009
PL 615/2008
PL 589/2008
PL 467/2008
PL 196/2008
PL 73/2008
PL 61/2008
PL 804/2007
PL 492/2007
PL 317/2007
PL 304/2007
PL 303/2007
PL 627/2006
PL 500/2006
PL 182/2006
PL 17/2006
PL 694/2005
PL 554/2005
PL 526/2005



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 18

do processo nº 589 de 20.08.24, 09, 13 (a)

René G Barreto
RF 11.069

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura assinalada no RDS 13-1794/2013.

23/09/2013

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor de SGP.22

À SGP-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-1794/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

24/09/13

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor Substituto da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

24/09/2013

Page 19
25.9.13
Adeline Cicero

Adeline Cicero
Accountant
Rogers Building



Adelina Cione - 100-400

~~PRESIDENTE~~

13 - RDS
13-00138/2013

REQUEIRO, nos termos regimentais, que seja admitida a minha coautoria aos PL's elencados, de autoria do então Vereador Cláudio Prado, que neste momento concorda com a coautoria dos projetos em comento:

- **Projetos de Lei:** 108/12, 504/11, 433/11, 429/11, 33/11, 375/10, 243/10, 206/10, 452/09, 386/09, 385/09, 615/08, 589/08, 467/08, 196/08, 73/08, 61/08, 804/07, 492/07, 317/07, 304/07, 303/07, 627/06, 500/06, 182/06, 17/06, 694/05, 554/05 e 526/05.

Sala das Sessões, ____ de ____ de 2013

~~JOSÉ POLICE NETO~~
~~Vereador~~

De acordo
Ver. Cláudio Prado

CHSP - SEP.22 - 05/03/2013 - 11:30 - 003426 - 1/1

03 MAR 2015

Próximo (Setor de Pesquisa)

25/09/2013

Setor de Pesquisa e Administração de Arquivos

RECEBIDO DA PRÓXIMA
SETOR DE PESQUISA E ADMINISTRAÇÃO DE ARQUIVOS

em 25/09/13 às 18:30
por Ixo

Data: 24/11/14 às 15:30 por M^a José

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data Papel para Informação Documento rubricados sob
Folhas de n^os 20 a 34 em 24/11/2014

M^a José
Técnico Administrativo
RA 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 20 do proc.
Nº 01-0589 de 2008
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL0589/08

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

-Lei Municipal nº 11.545, de 07 de junho de 1994, que disciplina o uso de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos cinemas, teatros, hospitais, velórios, casas de espetáculos e nas dependências das repartições públicas municipais;

-Lei Municipal nº 14.573, de 25 de outubro de 2007, que insere § 3º no art. 1º e altera a redação do art. 2º da Lei nº 11.545, de 07 de junho de 1994, com a redação dada pela Lei nº 12.511, de 04 de novembro de 1997, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 12.511 de 4 de novembro de 1997, que altera dispositivos da Lei n. 11.545/94 que disciplina o uso de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos locais que especifica;

-Lei Municipal nº 13.929, de 18 de novembro de 2004, que altera dispositivos da Lei nº 11.545/94, que disciplina o uso de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos locais que especifica, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 14.974, de 11 de setembro de 2009, que acresce e altera dispositivos da Lei nº 11.545/94, com alterações posteriores, que disciplina o uso de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos locais que especifica;

-Lei Municipal nº 13.440, de 14 de outubro de 2002, que proíbe o uso de aparelhos de telefonia celular nos postos de gasolina, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 15.429, de 26 de agosto de 2011, que dispõe sobre a restrição do uso de telefone móvel no interior das agências bancárias e similares no Município de São Paulo, na forma que especifica, e dá outras providências.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À SGP 21 para prosseguimento.

São Paulo, 19 de novembro de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Base de dados : legis

Pesquisa : **11545**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 11.545 07/06/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Disciplina o uso de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos cinemas, teatros, hospitais, velórios, casas de espetáculos e nas dependências das repartições públicas municipais, e das outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 915/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Jose Viviani Ferraz

Alterações: Lei 12.511/1997 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 13.929/2004 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 14.573/2007 - Insere §3º no art. 1º e altera art. 2º desta Lei, com a redação dada pela Lei nº 12.511/1997.; ([ver documento](#))

Lei 14.974/2009 - Altera o art. 1º e acresce o art. 2º-A a esta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 11.545, DE 7 DE JUNHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 915/93, do Vereador José Viviani Ferraz)

Disciplina o uso de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos cinemas, teatros, hospitais, velórios, casas de espetáculos e nas dependências das repartições públicas municipais, e das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os portadores de aparelhos de telefonia celular e congêneres, quando no interior de cinemas, teatros, hospitais, velórios, casas de espetáculos e nas dependências das repartições públicas municipais, poderão fazer uso dos mesmos, desde que os referidos aparelhos estejam dotados de sinal de recepção de chamada do tipo "vibratório".

Parágrafo único - Fica terminantemente proibido o uso de aparelhos que não atendam o disposto neste artigo e nos locais mencionados.

Art. 2º - A desobediência ao disposto na presente lei acarretará à pessoa de seu infrator, pena de multa equivalente a 20 UFM's, aplicada pela municipalidade através de seu órgão competente, sem prejuízo de sua imediata retirada do local, o que se necessário, far-se-á com auxílio de força policial.

Art. 3º - A partir da vigência da presente lei todos aqueles estabelecimentos e locais descritos no artigo 1º deverão afixar em suas dependências, em lugar de fácil visualização, em letras garrafais, o seguinte comunicado: "POR FORÇA DA LEI MUNICIPAL Nº / , FICA PROIBIDO NESTE LOCAL O USO DE APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR E CONGÊNERES, NÃO DOTADOS DE SINAL DE RECEPÇÃO DE CHAMADA DO TIPO VIBRATÓRIO".

Parágrafo único - Os estabelecimentos que não atenderem o disposto neste artigo não terão renovados seus alvarás de funcionamento pela municipalidade, bem como os novos não terão autorização para funcionamento.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de junho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
SILVANO MARIO ATÍLIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde
REYNALDO EMYGIDIO DE BARROS, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Serviços e Obras
RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura
FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de junho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 22 do proc.
Nº 01-0589 de 2008
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Retificação da publicação do dia 8/junho/1994

LEI Nº 11.545, de 7 de junho de 1994

No Art. 3º - Leia-se como segue e não como constou:

....."POR FORÇA DA LEI MUNICIPAL Nº 11.545/94, FICA.....

.....

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 23 do proc.
Nº 01-0589 de 2008
O funcionário
M. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**Pesquisa : **14573**Total de referências : **1**

1/1Título: LEI Nº 14.573 25/10/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Insere parágrafo 3º no artigo 1º e altera a redação do artigo 2º da Lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994, com a redação dada pela Lei nº 12.511, de 4 de novembro de 1997, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 371/2006 (ver documento)

Autor(es): Wadih Mutran

Legislação explicativa: Lei nº 11.545/1994 - Disciplina o uso de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos cinemas, teatros, hospitais, velórios, casas de espetáculos e nas dependências das repartições públicas municipais. (ver documento)

[Back]

LEI Nº 14.573, DE 25 DE OUTUBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 371/06, do Vereador Wadih Mutran - PP)

Inserir § 3º no art. 1º e alterar a redação do art. 2º da Lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994, com a redação dada pela Lei nº 12.511, de 4 de novembro de 1997, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994, com redação dada pela Lei nº 12.511, de 4 de novembro de 1997, fica acrescido de § 3º, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É proibido efetuar e receber ligações de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos teatros, cinemas, casas de espetáculos e bibliotecas.

§ 1º Nos hospitais, velórios e dependências das repartições públicas municipais será permitido o uso, desde que os referidos aparelhos sejam dotados de sinal de recepção de chamada tipo "vibratório".

§ 2º Os portadores de aparelhos que não sejam dotados de sinal de recepção de chamada tipo "vibratório" deverão mantê-los desligados quando estiverem nos locais mencionados neste artigo.

§ 3º Fica vedada a utilização de qualquer tipo de celular nas áreas hospitalares que possuam unidade de terapia intensiva ou nas unidades de diagnóstico auxiliado por instrumentos."

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994, com redação dada pela Lei nº 12.511, de 4 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator ao pagamento da multa de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), sem prejuízo da retirada do infrator do recinto, o que far-se-á com auxílio de força policial, se necessário.

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda."

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de outubro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de outubro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 25 do proc.
Nº 01-0589 de 2008
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**Pesquisa : **12511**Total de referências : **1**

1/1Título: LEI Nº 12.511 04/11/1997 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994, que disciplina o uso de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos locais que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 51/1997 (ver documento)

Autor(es): Antonio Goulart

[[Back](#)]

LEI N. 12.511 - DE 4 DE NOVEMBRO DE 1997

Altera dispositivos da Lei n. 11.545, de 7 de junho de 1994, que disciplina o uso de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos locais que especifica.

(Projeto de Lei n. 51/97, do Vereador Antonio Goulart)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º, da Lei n. 11.545, de 7 de junho de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º É proibido efetuar e receber ligações de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos teatros, cinemas, casas de espetáculos e bibliotecas.

§ 1º Nos hospitais, velórios e dependências das repartições públicas municipais será permitido o uso, desde que os referidos aparelhos sejam dotados de sinal de recepção de chamada tipo "vibratório".

§ 2º Os portadores de aparelhos que não sejam dotados de sinal de recepção de chamada tipo "vibratório" deverão mantê-los desligados quando estiverem nos locais mencionados neste artigo."

Art. 2º O artigo 2º e o artigo 3º, da Lei n. 11.545, de 7 de junho de 1994, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator ao pagamento da multa de 200 UFIRs aplicada pela Municipalidade, sem prejuízo da retirada do infrator do recinto, o que far-se-á com auxílio de força policial, se necessário.

Art. 3º Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º deverão afixar, em local de fácil visualização, aviso da proibição de que trata esta Lei, bem como das penalidades previstas aos infratores.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que não atenderem ao disposto neste artigo não terão renovados seus alvarás de funcionamento pela Municipalidade, bem como os novos não terão autorização para funcionamento."

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Base de dados : **legis**Pesquisa : **13929**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 13.929 18/11/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994, que disciplina o uso de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos locais que especifica, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 23/2004 (ver documento)

Autor(es): Domingos Dissei

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.929, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 23/03, do Vereador Domingos Dissei - PFL)

Altera dispositivos da Lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994, que disciplina o uso de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos locais que especifica, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º O "caput" do art. 1º da Lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994, alterado pela Lei nº 12.511/97, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º É proibido efetuar e receber ligações de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos teatros, cinemas, casas de espetáculos, bibliotecas, igrejas e templos de qualquer culto."

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994, alterado pela Lei nº 12.511/97, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O descumprimento ao disposto na presente lei acarretará multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ao infrator, sem prejuízo de sua retirada do recinto, o que far-se-á com o auxílio de força policial, se necessário.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda."

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de novembro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CELSO FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de novembro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 14974

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.974 11/09/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Acresce e altera dispositivos da Lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994, com alterações posteriores, que disciplina o uso de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos locais que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 567/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): Wadih Mutran

Legislação explicativa: Lei nº 11.545/1994 - Disciplina o uso de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos cinemas, teatros, hospitais, velórios, casas de espetáculos e nas dependências das repartições públicas municipais. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 14.974, DE 11 DE SETEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 567/06, do Vereador Wadih Mutran - PP)

Acresce e altera dispositivos da Lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994, com alterações posteriores, que disciplina o uso de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos locais que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.573, de 25 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É proibido efetuar e receber ligações de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos teatros, cinemas, casas de espetáculos e bibliotecas, bem como nas salas de aula das escolas públicas municipais, durante o horário das aulas.

.....
§ 4º Nas escolas públicas municipais, o telefone celular somente poderá ser utilizado durante os intervalos, devendo permanecer desligado durante todo o horário das aulas." (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.545, de 1994, com as alterações posteriores, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A. O disposto no art. 2º desta lei não se aplica às escolas públicas municipais, nas quais a desobediência às normas previstas no art. 1º implicará a adoção das medidas estabelecidas no regimento da respectiva escola." (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de setembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de setembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 13440

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.440 14/10/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Proíbe o uso de telefonia celular nos postos de gasolina, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 138/2001 (ver documento)

Autor(es): Wadih Mutran

Regulamentação: Decreto nº 43.144/2003 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.440, DE 14 DE OUTUBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 138/01, do Vereador Wadih Mutran - PPB)

Proíbe o uso de aparelhos de telefonia celular nos postos de gasolina, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido, no âmbito do Município de São Paulo, o uso de aparelhos de telefonia celular nos postos de gasolina.

Art. 2º - Deverão ser afixadas, junto às bombas de gasolina e demais locais de circulação dos estabelecimentos de que trata esta lei, placas informativas contendo os seguintes dizeres:

"É proibido o uso de aparelhos de telefonia celular nas dependências do posto de gasolina."

Art. 3º - O descumprimento ao disposto na presente lei acarretará multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ao usuário do aparelho e ao proprietário do estabelecimento, dobrados no caso de reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - O Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de outubro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal das Subprefeituras

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de outubro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**Pesquisa : **15429**Total de referências : **1**

1/1Título: LEI Nº 15.429 26/08/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a restrição do uso de telefone móvel no interior das agências bancárias e similares no Município de São Paulo, na forma que especifica, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 132/2010 (ver documento)

Autor(es): Sandra Tadeu

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 27/08/2011, p. 1 c. 2-3

LEI Nº 15.429, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

(Projeto de Lei nº 132/10, da Vereadora Sandra Tadeu - DEMOCRATAS)

Dispõe sobre a restrição do uso de telefone móvel no interior das agências bancárias e similares no Município de São Paulo, na forma que especifica, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de agosto de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica restrita a utilização de telefone móvel no interior das agências bancárias e postos bancários, bem como nas áreas destinadas aos caixas eletrônicos e de similares, especificamente nos espaços de movimentação financeira, durante o atendimento a clientes.

§ 1º A utilização de que trata o "caput" deste artigo diz respeito a fazer ou receber ligações, bem como receber mensagens de voz e de texto.

§ 2º As agências bancárias e organizações similares, como menciona o art. 1º, deverão afixar cópias desta lei nos espaços de circulação dos clientes para conhecimento dos interessados, bem como placas informativas, em pontos visíveis, quanto à área de restrição do uso de telefone móvel.

Art. 2º A não observância ao disposto no art. 1º desta lei acarretará a aplicação de multa às agências bancárias no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e, em caso de reincidência, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

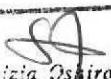
GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de agosto de 2011.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

02/01/2018


Lúcia Osório
Supervisora de Equipe de
Apoio do Plenário - SGP 21
RF. 11020

64228

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 24/09/13

Arquivado novamente em 19/01/17

Com 34 folhas.



DANIELA PEREIRA DE SOU

Consultor Téc. Legis. (Bibliô)

CRB 8/7174 - RF 11.428